



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000339809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502984-03.2023.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante PAULO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo e para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1502984-03.2023.8.26.0542
COMARCA: OSASCO – 3ª VARA CRIMINAL
APELANTE: PAULO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 1.546

Art. 180, “caput”, do Código Penal – Materialidade e Autoria demonstradas – Réu flagrado na posse de fios de telefonia – Pena-base reduzida – Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 109/114, cujo relatório ora se complementa, condenou **PAULO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA** à pena de 01 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e no pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 180, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena reclusiva, e prestação pecuniária, por fato ocorrido em 18/09/2023.

Inconformado com a condenação, apela o sentenciado pleiteando absolvição, com fundamento nos incisos III e VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Sustenta que não há provas do cometimento do crime de furto. Subsidiariamente, objetiva a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 150/158).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 163/167), a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 179/185).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento para reduzir a fração de aumento da pena-base e conceder os benefícios da justiça gratuita.

Consta em síntese, que na data, hora e local, descritos na denúncia:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

"PAULO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA (qualificado a fls. 07, indiciado a fls. 24 e fotografado a fls. 21), após adquirir e receber, ocultou, em proveito próprio, 1 Kg de fios de telefonia, avaliados em R\$ 60,00 (cf. auto de apreensão de fls. 11 e fotografias de fls. 17/20), coisa que sabia ser produto de crime, pertencente à vítima Telefônica Brasil S.A - Vivo.

Segundo se apurou, referidos fios de telefonia foram subtraídos de postes públicos.

Nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, policiais civis realizavam diligências em um "ferro velho" quando ali chegou PAULO HENRIQUE segurando uma sacola na qual estavam os fios de telefonia.

Indagado, PAULO HENRIQUE não soube explicar a procedência do bem, razão pela qual o prestador de serviço terceirizado da Vivo, Sergio Lucio Castilho, foi acionado para proceder ao reconhecimento da fiação, e assim o fez.

Informou também que a cor dos fios é de uso exclusivo da Vivo e que estavam entrelaçados (em pares), como usualmente feito pela empresa (fls. 05)" (fls. 43/44).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 08/10), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado, em ambas as vezes em que foi ouvido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

optou por permanecer calado (fls. 07 e 105).

A testemunha *Sergio Lucio Castilho*, na polícia, reconheceu como sendo da operadora de telefonia VIVO, cerca de 1 kg de fios de telefonia queimados, que foram encontrados na posse do acusado, avaliados em R\$ 60,00. Disse que os fios, quando retirados dos postes sem o devido cuidado, causam prejuízos incalculáveis aos assinantes que ficam sem o fornecimento do serviço por um longo período (fls. 05).

Os policiais civis *Ricardo Cardoso* e *Marcelo de Almeida Maciel* informaram que, em fiscalização de rotina em estabelecimento do tipo “ferro velho”, o proprietário do estabelecimento foi autuado por receptação qualificada. Durante as diligências, o acusado chegou trazendo cerca de 1 kg de fios de telefonia queimados, cuja procedência não soube explicar. Chamaram o representante da empresa VIVO, que prontamente reconheceu o material (fls. 04, 06 e 105).

Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Não há dúvidas de que o réu, é o autor do crime de receptação, narrado na denúncia, uma vez que foi flagrado, pelos policiais civis, que realizavam fiscalização em estabelecimento do tipo "ferro velho", no momento em que chegava ao local com uma sacola contendo cerca de 1 kg fios de cobres queimados, retirados de postes e pertencentes à empresa VIVO de telefonia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ora, a posse de bens subtraídos, pelo agente, impõe-lhe o dever de justificar a legitimidade de sua posse e o desconhecimento de sua origem ilícita, o que não ocorreu, no caso em tela.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

*"Em se tratando de crime de **receptação**, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (AgRg no RHC n. 153.972/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).*

As circunstâncias, portanto, dão conta de que o acusado tinha todas as condições para saber da procedência ilícita do bem.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem ilícita do produto ou que sua conduta ocorreu de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018). (STJ; AgRg no AREsp 1239066 / RS; Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; T6; 20/04/2021; DJe 27/04/2021)

Os bens foram avaliados em R\$ 60,00 e o magistrado sentenciante, de forma justificada, afastou a incidência do princípio da insignificância, sob a seguinte fundamentação:

"Deve ser afastada a tese da insignificância. Embora seja tecnicamente primário, o réu possui diversas passagens por delito contra o patrimônio, sendo que o fato praticado acarretou prejuízos não apenas à empresa vítima, mas também aos assinantes que ficam sem o serviço contratado por longo período de tempo" (fls. 112).

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no HC 251862, Relatado pelo Min. Flávio Dino :

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável . No caso, é inaplicável o princípio da insignificância, considerando que: Furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. (AgRg no HC n. 835.652/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).” (evento 10)”.

Com efeito, a receptação é um delito que fomenta a prática de outros crimes, tais como furtos, roubos, tráfico de drogas dentre outros.

Apesar do baixo valor da res *furtiva*, o acusado ostenta maus antecedentes, o que significa que é habitado com a criminalidade. A sociedade, por sua vez, sofreu as consequências do crime de furto anterior, que fomentou a receptação, visto que o fornecimento do serviço adquirido certamente foi prejudicado.

Há que se ressaltar que considerar tratar tais furtos como indiferentes penais sem a devida repressão representaria verdadeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

incentivo a pequenos delitos, ofendendo-se a ordem social. Ademais, o que está em julgamento não é o valor do bem e, sim, a conduta do agente.

E, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é **“no sentido de que não há falar-se em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (precedentes)** (AgRg no AREsp 2125358/GO; T6, REL. Ministro JESUÍNO RISSATO; J. 14/03/2023; DJe 17/03/2023).

Assim, correto o afastamento do princípio da insignificância.

Por fim, a defesa sustenta que não há provas de que o réu tenha praticado o furto. E assiste-lhe razão, mesmo porque ele não está sendo processado pelo crime de furto, mas de receptação.

Portanto, a absolvição é meta impossível de ser alcançada.

Todavia, a pena aplicada comporta um pequeno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

reparo.

Com efeito, o magistrado “a quo” fixou a pena-base na fração de 1/3 acima do mínimo legal, em face dos maus antecedentes (proc. nº 1531797-80.2021.8.26.0228 e proc. nº 1502442-04.2022.8.26.0542 – fls. 92/93), eis que o réu possui passagens por delito patrimonial, bem como pelas consequências do crime, uma vez que a conduta do acusado gerou prejuízo patrimonial não só à empresa vítima, como aos assinantes que contrataram o serviço, o que resultou a pena de *01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa*, a qual restou definitiva.

Todavia, entendo que a fração de aumento deve ser reduzida para 1/6, uma vez que foi a conduta do furtador dos fios de telefonia e não a do réu, de receptador, que gerou prejuízo patrimonial à empresa vítima e aos assinantes, que contrataram o serviço.

Isto posto, reduzo a pena-base para *01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa*, restando definitiva neste patamar, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, na terceira fase da dosimetria.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

reclusiva, e prestação pecuniária de uma cesta básica no valor de meio salário mínimo.

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça, em face da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reduzir a pena para **01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo** e para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR